ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000354-89.2008.815.0571.
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *Comarca de Pedras de Fogo.*
Apelante : *LDC Bioenergia S.A. Filial Giasa.*
Advogado : *Graciliano Torres Galindo.*
Apelado : *Paulo Roberto de Borba Campos.*
Advogado : *Anna Carla Lopes Correia Lima.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA FACE AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE DIREITO. DOCUMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CANA DE AÇÚCAR. RESCISÃO CONTRATUAL DESMOTIVADA. NEGATIVA EM RECEBER MERCADORIA. PRODUTO PERECÍVEL E EM ALTA QUANTIDADE. *PERICULUM IN MORA*. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO.

– Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, o julgador é o destinatário da prova, portanto, cabe a ele analisar a necessidade da ampliação ou não do conjunto probatório. Assim, encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa.

– Na medida em que atendida a pretensão do autor de ver as toneladas de cana-de-açúcar recepcionadas pela usina ré, restou satisfeito seu objetivo, abstendo-se assim, de propor a ação principal, competindo a esta instância revisora, nos termos do recurso interposto, examinar se a sentença que julgou procedente a ação, condenando a promovida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, merece ou não reforma.

– Não obstante tenha a propriedade sofrido interdição, penalidade aplicada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da Paraíba, tal fato não tem o condão de rescindir unilateralmente o contrato em disceptação e legitimar a recusa do comprador em receber a mercadoria, uma vez que interrupção das atividades não se deu por tempo considerável, não podendo assim, ser considerada uma "constrição" do bem. Assim, andou bem o Magistrado *a quo* ao conceder a liminar satisfativa e julgar procedente a ação, condenando a ré em verbas sucumbenciais, principalmente devido ao clarividente *periculum in mora* que o caso apresentava, haja vista o sério risco de perecimento de toneladas de cana-de-açúcar cultivadas ao longo do ano.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **LDC Bioenergia S.A. Filial Giasa,** desafiando sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Pedras de Fogo, nos autos da **Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar,** ajuizada por Paulo Roberto de Borba Campos.

A parte autora ajuizou a presente ação aduzindo ter celebrado coma requerida contrato de compra e venda de 100% (cem por cento) da cana-de-açúcar a ser produzida nas safras de 2007/2008 a 2011/2012, no imóvel de propriedade do promovente.

Narra que em 18 de novembro de 2008 a propriedade sofreu fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da Paraíba, que constatou algumas irregularidades, tendo estas sido imediatamente sanadas pelo promovente.

Ocorre que, quando o autor foi fazer a entrega da cana-de-açúcar no dia 16 de dezembro de 2008, a GIASA de maneira intransigente se

negou a recebê-la, sob o argumento de quebra de contrato, face às irregularidades, diga-se, já sanadas, verificadas pela inspeção acima apontada.

Ressalta, inclusive, que a própria Superintendência Regional do Trabalho autorizou o GIASA a receber o produto já previamente vendido, consignando que não ocorrerá aí a o descumprimento à interdição efetuada.

Requereu, ao fim, medida liminar determinando que a usina ré receba a cana-de-açúcar que se encontra queimada e cortada na propriedade rural do promovente, face ao risco de dano de difícil reparação futura.

Liminar deferida às fls. 128/129.

Contestando a ação (fls. 130/137), a Empresa ré alega ter notificado o Requerente acerca de seu interesse em rescindir o contrato de copra e venda, devido a inobservância manifesta de determinada cláusula contratual, face à interdição sofrida pela propriedade do autor por parte da Superintendência Regional do Trabalho, que constatou a utilização de mão-de-obra infantil.

Aduz, portanto, o descumprimento da cláusula contratual nº 13, "c", que prevê rescisão contratual quando ocorrer constrição do produto e/ou do imóvel.

Impugnação à contestação às fls. 145/149.

Às fls. 157 foi certificado o não ajuizamento da ação principal e às fls. 161 foi informado o cumprimento da liminar.

Sentenciando o feito, o Magistrado *a quo* julgou procedente a ação cautelar (fls. 165/168), consignando os seguintes termos:

> *"É procedente Ação Cautelar de caráter satisfativo se seu objeto foi esgotado com o recebimento da cana-de-açúcar por parte da promovida, ante a recusa por alegada rescisão contratual".*

Inconformada, a GIASA interpôs Apelação Cível (fls. 170/180), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa face ao julgamento prematuro da lide, pugnando, assim, pela anulação da sentença. Por conseguinte, no mérito, ressalta que o contrato celebrado pelas partes possibilita à apelante o rompimento em virtude da interdição imputada à recorrida pelo respectivo órgão fiscalizatório. Requer, portanto, a reforma do julgado no sentido de reconhecer a improcedência da cautelar por ausência da fumaça do bom direito, transferindo o ônus sucumbencial para o apelado.

Contrarrazões ás fls. 190/197.

O Ministério Público, em parecer da lavra da eminente Promotora de Justiça convocada, Dra. Tatjana M. N. Lemos, opinou pela rejeição da preliminar, não manifestando-se acerca do mérito, porquanto

ausente o interesse público que torne necessária a intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o recurso interposto deve ser conhecido.

1- <u>Da Preliminar de Cerceamento de Defesa</u>

Sustenta o apelante a ocorrência de cerceamento ao seu direito de defesa, face ao julgamento "prematuro" da causa.

Não assiste razão ao recorrente.

Como é por demais sabido, encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa.

Ao meu sentir, não obstante tenha a promovida por ocasião da contestação protestado provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive com a juntada de novos documentos e prova pericial, trata-se, de fato, de matéria unicamente de direito. Ademais, os documentos já colacionados aos autos já se fazem suficientes para formar o convencimento do julgador.

Não é demasia lembrar ainda que nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, o julgador é o destinatário da prova, portanto, cabe a ele analisar a necessidade da ampliação ou não do conjunto probatório.

Nesse sentido, cito julgado deste Tribunal:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRESCINDIBILIDADE. QUESTÃO DE MÉRITO UNICAMENTE DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe a determinação da realização daquelas que entender necessárias, bem como, a dispensa das que se mostrarem inúteis ou protelatórias, de forma a conferir ao processo maior celeridade e economia." (TJPB; AC 073.2010.000127-7/001; Quarta Câmara*

Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 22/05/2013; Pág. 14).

Nesses termos, em consonância com o parecer ministerial, rejeito a preliminar aventada.

2- <u>Mérito</u>

Consoante relatado, a parte autora ajuizou Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar, aduzindo ter celebrado com a requerida contrato de compra e venda de 100% (cem por cento) da cana-de-açúcar a ser produzida nas safras de 2007/2008 a 2011/2012, no imóvel do promovente.

Narra que em 18 de novembro de 2008 a propriedade sofreu fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da Paraíba, que constatou algumas irregularidades, tendo estas sido imediatamente sanadas pelo promovente. Contudo, quando o autor foi fazer a entrega da cana-de-açúcar no dia 16 de dezembro de 2008, a GIASA de maneira intransigente se negou a recebê-la, sob o argumento de quebra de contrato, face às irregularidades, diga-se, já sanadas, verificadas pela inspeção acima apontada.

Diante de tal impasse, o autor propôs a presente ação, pugnando por medida liminar que determinasse que a usina ré recebesse a cana-de-açúcar que se encontrava queimada e cortada na propriedade rural do promovente, face ao risco de dano de difícil reparação futura.

De outro vértice, sustenta o apelante que o contrato celebrado pelas partes lhe possibilita o rompimento em virtude da interdição imputada à recorrida pelo respectivo órgão fiscalizatório, que constatou naquele ambiente a utilização de trabalho infantil.

Pois bem. Após breve retrospectiva dos fatos, iniciemos o estudo do caso posto.

Embora o Código de Processo Civil, em seu artigo 796 disponha como regra geral que o procedimento cautelar é sempre dependente de uma ação principal, na hipótese dos autos, o autor elegeu a cautelar inominada, a qual foi dotada de natureza satisfativa face à peculiaridade do caso.

Ou seja, na medida em que atendida a pretensão do autor de ver as toneladas de cana-de-açúcar recepcionadas pela Usina ré, restou satisfeito seu objetivo, abstendo-se assim, de propor a ação principal.

Neste diapasão, o deferimento da liminar oportunizou ao autor fazer a entrega da cana-de-açúcar, evitando, assim, o prejuízo por perecimento do produto e dispensando, assim, outros requerimentos.

Em verdade, a antecipação concedida acabou por esgotar o objeto da ação. Contudo, esta instância revisora tem o condão de examinar se

a sentença que julgou procedente a ação, condenando a promovida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, merece ou não reforma.

Observo dos autos a existência de vínculo contratual entre as partes do polo ativo e passivo do processo. Trata-se de contrato de compra e venda de cana-de-açúcar, em caráter irrevogável e irretratável, de 100% (cem por cento) da safra da propriedade do apelado.

Contudo, em 16 de dezembro de 2008, a compradora se recusou a receber a colheita do autor, alegando rescisão contratual com fulcro na quebra de cláusula contratual que prevê a possibilidade de resolução unilateral em caso de constrição sobre a cana-de-açúcar ou imóvel do vendedor. Vejamos:

> *"13 – Este contrato poderá ser rescindido de pleno direito nas seguintes hipóteses:*
>
> *(c) a critério da compradora, no caso de oneração, penhora ou qualquer espécie de constrição sobre (I) a cana-de-açúcar vendida no abrigo do presente, (II) o imóvel e/ou (III) os créditos do vendedor ao abrigo do presente, salvo mediante prêvia anuência da compradora ou nos demais casos expressamente previstos neste contrato;"*

De fato, verifica-se às fls. 139 que em 18 de novembro de 2008 a propriedade sofreu fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da Paraíba, que constatou algumas irregularidades e interditou as terras do autor.

Contudo, ao meu sentir, tal fato não tem o condão de rescindir unilateralmente o contrato em disceptação e legitimar a recusa do comprador em receber a mercadoria, pelos seguintes motivos: o primeiro é que a interdição não foi sobre a cana-de-açúcar, tendo o próprio órgão de fiscalização autorizado a apelante a receber a cana-de-açúcar. Por conseguinte, a interdição não se deu por tempo considerável de forma que não pode a mesma ser considerada uma "constrição" do bem, porquanto as irregularidades foram logo sanadas, não causando nenhum prejuízo ao comprador.

Assim, tenho que andou bem o Magistrado *a quo* ao conceder a liminar satisfativa e julgar procedente a ação, condenando a ré em verbas sucumbenciais, principalmente devido ao clarividente *periculum in mora* que o caso apresentava, uma vez patente o sério risco de perecimento de toneladas de cana-de-açúcar cultivadas ao longo do ano.

Por tudo o que foi exposto, em consonância com o parecer ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR** aventada e, no mérito, **NEGO**

PROVIMENTO ao recurso apelatório, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Tatjana Maria Nascimento Lemos, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle FilhO
Desembargador Relator